

## SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	2
TÍTULO VI .....	2
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA .....	2
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	2
MEDIDAS DE SEGURANÇA .....	2
DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE.....	4
CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE .....	5
TÍTULO VII .....	6
DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO .....	6
CAPÍTULO I.....	6
INCIDENTES E CONVERSÕES NA EXECUÇÃO PENAL.....	7
DOENÇA MENTAL .....	9
TÍTULO VII .....	10
DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO .....	10
DO EXCESSO OU DESVIO .....	10
EXCESSO OU DESVIO .....	10

# LEI Nº 7.210/1984

## LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### TÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.*

*Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.*

*Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:*

*I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;*

*II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;*

*III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;*

*IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.*

*§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.*

*§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.*

*Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.*

#### MEDIDAS DE SEGURANÇA

O Brasil adota o sistema vicariante, onde aplica-se a pena reduzida ou medida de segurança ao semi-imputável e medida de segurança ao inimputável, autores de infração penal. Não como cumular pena privativa de liberdade com medida de segurança.

Para determinar-se a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do sujeito que tenha praticado fato definido em lei como crime, há instauração do incidente de insanidade mental do acusado, que é uma perícia realizada por peritos oficiais, ou nomeados pelo juiz, que examinarão o indivíduo a fim de constatar se à época do crime era ele imputável, inimputável

ou semi-imputável. Este será processado em autos apartados e apensado ao processo ao seu término

O início da execução da medida de segurança se dá com a expedição da guia de internamento ou para o tratamento ambulatorial. A guia será expedida por determinação da autoridade judiciária após o trânsito em julgado da sentença que aplicar medida de segurança detentiva (internação) ou restritiva (tratamento ambulatorial). Também será necessária a expedição de guia de internamento provisória quando for imposta a internação provisória do acusado com fundamento no CPP, art. 319, VII.

Quando ocorrer transferência do condenado para tratamento, nos termos da LEP, art. 108 e CP, art. 41, não se faz necessária a expedição de guia de internamento, porém, ocorrendo a conversão da pena em medida de segurança (LEP, art. 183), daí sim será necessária a expedição de guia de internamento.

A guia será extraída pelo escrivão após determinação judicial em razão da prolação de sentença que impôs medida de segurança detentiva (internação) ou restritiva (tratamento ambulatorial). Nela deverá ser apostada a rubrica do escrivão, em todas suas folhas. Será assinada pelo escrivão e também pelo juiz competente e remetida à autoridade administrativa responsável pela execução da sentença (caput).

#### **Deverá constar da guia:**

I – A qualificação do agente e o número de seu documento oficial de identificação (RG);

II – Inteiro teor da denúncia (ou queixa) e da sentença que tiver aplicado em que foi aplicada a medida, bem como a certidão do seu trânsito em julgado;

III – Data do prazo mínimo da internação ou do tratamento ambulatorial;

IV – Outras peças do processo reputadas como indispensáveis para o adequado tratamento.

**Todos esses requisitos são indispensáveis para a correta execução da medida de segurança.**

Findo o prazo mínimo será realizado o exame de verificação de cessação da periculosidade (LEP, art. 175). Não tendo havido a cessação da periculosidade e sendo necessária a continuidade da medida de segurança, a guia deverá ser retificada para que conste o novo prazo de sua duração (§ 2º). Isso ocorrerá todas as vezes em que a medida de segurança for prorrogada. **De ano em ano (obrigatoriamente) ou em face de determinação judicial** será realizado novo exame para constatar a **cessação da periculosidade**.

O exame criminológico será realizado obrigatoriamente nos presos que se encontrem no regime fechado e facultativamente nos que estão no regime semiaberto (LEP, art. 8º).

A classificação do condenado será feita por Comissão Técnica de Classificação, que é o órgão responsável pela elaboração do programa individualizador da execução da pena privativa de liberdade (LEP, art. 6º).

Aos sentenciados que cumprem medida de segurança detentiva (internação), é obrigatório o exame criminológico a fim de saber qual o tratamento médico adequado. Nesse caso, faz-se um paralelo com os condenados ao regime fechado, que, nos termos da LEP, art. 8º, o exame é obrigatório.

Quando se tratar de medida de segurança restritiva (tratamento ambulatorial), do mesmo modo que ocorre com o regime semiaberto, que é seu equivalente, o exame criminológico é facultativo e dependerá do caso concreto e da patologia do agente (LEP, art. 8º).

#### **Diferenças entre penas e medidas de segurança:**

- a) As penas têm prazo certo de duração e são fixas, enquanto as medidas de segurança não possuem prazo final de duração e visam ao tratamento psiquiátrico do agente, procurando curá-lo e reintegrá-lo à sociedade;
- b) As penas possuem natureza preventiva e retributiva, ao passo que as medidas de segurança são apenas preventivas;
- c) As penas são proporcionais à gravidade da infração praticada, enquanto as medidas de segurança têm a sua proporcionalidade baseada na periculosidade do agente;
- d) As penas são aplicadas aos imputáveis e aos semi-imputáveis. As medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, que necessitem de especial tratamento curativo;
- e) As penas encerram juízo de censura social (culpabilidade), ao passo que as medidas de segurança juízo de periculosidade.

### **QUESTÃO TESTE**

Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

C

Xxx..

#### **CAPÍTULO II**

### **DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE**

*Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:*

*I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso*

*relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;*

*II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;*

*III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;*

*IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;*

*V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;*

*VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.*

*Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.*

*Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação ([artigo 97, § 3º, do Código Penal](#)), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.*

*Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.*

## CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

O juiz, ao prolatar a sentença e aplicar medida de segurança detentiva ou restritiva, fixará prazo mínimo para a realização de perícia para a aferição da cessação da periculosidade. Expirado o prazo mínimo, o agente será submetido à perícia. Constatada a ausência de periculosidade, será desinternado ou liberado. Caso contrário, de **ano em ano ou em face de determinação judicial**, novas perícias serão realizadas até a constatação de que o sujeito não é mais perigoso e que pode retornar à sociedade.

Não há prazo determinado para o término da medida de segurança, uma vez que visa a cura do indivíduo. Porém, o Juiz fixará o **prazo mínimo de sua duração**, que varia de **um a três anos**, a depender do grau de periculosidade do agente e o tempo necessário para seu tratamento e cura, ocorrendo o mesmo na conversão da pena em medida de segurança.

É possível a conversão do tratamento ambulatorial em internação quando o agente revelar incompatibilidade com a medida. **Nesse caso, o prazo mínimo será de um ano (LEP, art. 184).**

O exame de verificação da cessação da periculosidade será realizado ao fim do prazo mínimo e é de responsabilidade da autoridade administrativa responsável pela execução da medida.

Em até **um mês antes de expirar o prazo mínimo** fixado para a medida a autoridade administrativa remeterá ao juízo da execução competente relatório pormenorizado com todas as circunstâncias que o habilite a decidir sobre a cessação ou prorrogação da medida (inc. I).

O relatório **será instruído com laudo psiquiátrico**, sendo este apenas um subsídio para que o Juiz possa decidir, **não sendo, portanto, vinculante**.

O Juiz pode requerer a realização da perícia antes de expirado o prazo fixado, de forma motivada e de acordo com o caso concreto.

**A desinternação ou a liberação será concedida condicionalmente pelo prazo de um ano e serão impostas ao agente as condições do livramento condicional** (LEP, art. 132). Se, durante esse período, o sujeito vier a cometer qualquer fato que indique a persistência da periculosidade, a situação anterior (internação ou tratamento ambulatorial) será restabelecida.

No caso de ser permitido ao desinternado ou ao liberado residir fora da comarca da execução, será remetida cópia da decisão que concedeu a desinternação ou a liberação condicional ao juízo do lugar da nova residência e à autoridade administrativa responsável pela observação cautelar e proteção (LEP, art. 133).

Decorrido o prazo de um ano da data da desinternação ou da liberação condicional sem a ocorrência de fato que denote a persistência da periculosidade, a medida de segurança deverá ser julgada extinta (CP, art. 97, § 3º).

A desinternação e a liberação condicional dependem do trânsito em julgado da decisão que as determinou.

### QUESTÃO TESTE

Nas hipóteses de medida de segurança em que há decisão de desinternação e recurso em agravo de execução interposto pelo Ministério Pùblico, a medida de segurança é imediatamente extinta.

E

Xxx..

## TÍTULO VII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

### CAPÍTULO I

#### DAS CONVERSÕES

*Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:*

- I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;*
- II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;*

*III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.*

*Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do [artigo 45 e seus incisos do Código Penal](#).*

*§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:*

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;*
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;*
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;*
- d) praticar falta grave;*
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.*

*§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.*

*§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.*

## INCIDENTES E CONVERSÕES NA EXECUÇÃO PENAL

São considerados pela Lei de Execução Penal como incidentes as conversões, o excesso ou desvio, a anistia, a graça e o indulto.

Os incidentes de execução serão sempre judiciais e dele participarão o Ministério Público (LEP, art. 67), o advogado do sentenciado ou a Defensoria Pública para a defesa dos necessitados (LEP, art. 81-A).

**Não se consideram incidentes de execução a progressão e regressão de regime, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional e a remição, que ocorrerão no curso normal da execução.**

Pode ocorrer conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (LEP, art. 180) ou em medida de segurança (LEP, art. 183) ou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (LEP, art. 181) ou a medida de segurança restritiva (tratamento ambulatorial) em detentiva (internação) (LEP, art. 184).

As conversões **podem ser requeridas pelo Ministério Público e pela Defesa** ou mesmo determinadas de ofício pelo Juiz da Execução (LEP, art. 66, V).

**Requisitos para que a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos:**

- O condenado deverá estar cumprindo pena privativa de liberdade não superior a dois anos em regime aberto (caput e inc. I);

- Cumprimento mínimo de um quarto da pena (inc. II);
- Ser a conversão recomendável (inc. III).

**A pena de prestação de serviços à comunidade ou a de interdição temporária de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o sentenciado:**

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido ou desatender a intimação por edital.

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço.

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto.

d) praticar falta grave.

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

Haverá a conversão quando sobrevier condenação à pena privativa de liberdade pela prática de outro crime, não suspensa condicionalmente, de modo que não seja possível o cumprimento simultâneo das duas (privação de liberdade e restrição direitos).

No caso da **limitação de fim de semana**, não comparecendo ao local designado para o cumprimento da pena ou se recusando a exercer as atividades determinadas na decisão judicial, sem motivo justificado, haverá a conversão, assim como se praticar falta grave ou sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

## QUESTÃO TESTE

No tocante à conversão, no caso das penas restritivas de direitos, é obrigatória a conversão se sobrevier condenação à pena privativa de liberdade.

E

Xxx..

*Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).*

*Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida. Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.*

## DOENÇA MENTAL

Pode ocorrer que no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevenha doença mental ou perturbação da saúde mental do condenado. Nesse caso, **o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa**, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

**Esse incidente não deve ser confundido com a superveniência de doença mental previsto no CP, art. 41, que pressupõe doença ou perturbação da saúde mental transitória.** Não se trata de aplicação de medida de segurança, mas de simples transferência de local para cumprimento da pena.

Art. 108 da LEP	Art. 183 da LEP
Aplicável no caso de anomalia passageira	Aplicável no caso de anomalia não passageira.
A medida de segurança é reversível.	A medida de segurança é irreversível.
O tempo de internação é computado como de cumprimento de pena (deve observar o prazo da pena corporal imposta).	O tempo de internação não é computado como de cumprimento de pena, seguindo as regras dos arts. 96 e ss. do CP.
Transcorrido o prazo de duração da pena sem o restabelecimento do internado, a pena deve ser considerada extinta pelo seu cumprimento.	Deve o juiz fixar prazo mínimo de internação, variando de 1 a 3 anos (art. 97, § 1º, CP)

Em se tratando de doença ou perturbação da saúde mental séria, será necessária a conversão para medida de segurança, sendo imprescindível a realização de perícia médica que constate que o condenado não possui condições de cumprir a pena privativa de liberdade aplicada. Se o réu foi condenado à pena de reclusão, será necessária a internação. Se a condenação foi à pena de detenção, poderá ser imposto o tratamento ambulatorial, desde que satisfatório para os fins curativos.

Ao contrário do que ocorre na simples transferência (CP, art. 41), realizada a conversão, não mais poderá ser revertida. Havendo necessidade para fins curativos em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o Juiz determinar a internação do agente (CP, art. 97, § 4º). Dessa forma, se o sujeito denotar periculosidade ou se negar ao tratamento, o Juiz poderá determinar sua internação. Nesse caso, **o prazo mínimo da internação será de um ano**. Findo o prazo, será feita nova perícia para aferir se ainda persiste a periculosidade. Cessada a periculosidade, o sujeito será desinternado condicionalmente. Não se trata de medida punitiva (regressão), mas sim curativa.

Tem sido admitida a **desinternação progressiva** quando a periculosidade ainda se mostrar presente, mas de forma mais amena. Haverá a transferência para a colônia de

desinternação progressiva, sendo possibilitado ao interno visita à família e atividades externas, mediante fiscalização.

## QUESTÃO TESTE

O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

C

Xxx..

## TÍTULO VII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

### CAPÍTULO II

#### DO EXCESSO OU DESVIO

*Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.*

*Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:*  
*I - o Ministério Público;*  
*II - o Conselho Penitenciário;*  
*III - o sentenciado;*  
*IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.*

#### EXCESSO OU DESVIO

No excesso, ultrapassa-se o previsto no título executivo, na lei ou em normas regulamentares, por exemplo quando se determina o cumprimento de pena em demasia, ultrapassando a quantidade determinada pela condenação ou pela legislação. Já no desvio, não há excesso, mas é aplicada uma sanção em desacordo com o estipulado pela lei ou por normas regulamentares, por exemplo, quando se determina o cumprimento da pena no regime semiaberto, mas o condenado é mantido no regime fechado.

A Lei 13.869/19, traz o seguinte em relação aos presos, entre outros:

*Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.  
Parágrafo único. In corre na mesma pena quem:  
I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;  
II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;*

*III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;*

*IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.*

*Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:*

*I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;*

*II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;*

*III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: (Promulgação partes vetadas)*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.*

A jurisprudência tem entendido não haver prazo para a instauração do incidente, não podendo ser aplicado analogicamente o do agravo em execução (LEP, art. 197).

O incidente correrá no próprio Juízo da Execução (em regra) e poderá ser suscitado pelo **Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário, pelo próprio sentenciado e pelos demais órgãos da execução penal elencados na LEP**, art. 61 (Conselho Nacional de Política Criminal, Departamentos Penitenciários, Patronato, Conselho da Comunidade, Defensoria Pública e próprio Juízo de ofício).

Quando for imputado ao próprio Juízo da Execução a prática de ato caracterizador de excesso ou desvio, **deverá ser interposto agravo em execução** (LEP, art. 197) para que haja apreciação do Tribunal competente (segundo grau). Não cabe ao Magistrado de primeiro grau julgar impugnação contra sua própria decisão.

## QUESTÃO TESTE

Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

C

Xxx..